



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SCRETARIA DA SAÚDE (SESA)
DO GOVERNO DO ESTADO DO CEÁRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 758/2023
PROCESSO Nº 11855363/2022
UASG: 943001**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no título 16 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 16.3.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado por meio do sistema da realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

16.2.1. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no subitem acima, o pregoeiro poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

16.2.2. As decisões do pregoeiro, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotores da licitação nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24 do Decreto nº 35.067/2022.

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@pge.ce.gov.br, até às 23h59min, com a informação do(a) nº do pregão, o órgão ou entidade promotor da licitação e pregoeiro responsável.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que no que tange aos **ITENS 1 à 5**, entendemos que a forma que foi solicitado o material no Termo de Referência do edital não é a mais adequada e econômica para a Administração Pública, razão pela qual, visando a **busca da proposta mais vantajosa para o interesse público**, cabe breve explanação.

Prezados, como representantes e importadores de materiais médicos hospitalares com ampla experiência no mercado, gostaríamos de sinalizar certas questões técnicas de suma relevância no referido processo.

Trata-se um pregão de considerável vulto, envolvendo milhões de reais, e nossas alegações possuem cunho de otimizar o processo da melhor forma possível para o órgão.

Primeiramente, salientamos que os lotes 01, 02 e 03 estão direcionados para uma única marca: Saldanha Rodrigues, pois esta é a única marca que fornece seringa com dispositivo + agulhas acopladas num único blister.

Além do categórico direcionamento, que inclusive vai contra o princípio da ampla concorrência, além das consequências jurídicas e administrativas, podem gerar as seguintes consequências técnicas:

- A. Todas as seringas dos lotes 01, 02 e 03 são seringas de 3ml. Cada lote possui um tamanho de agulha diferente.
- B. Agulhas possuem canhão com cores padronizadas. Se forem embaladas juntamente com as seringas, não haverá diferenciação nas caixas (por vezes, coloca-se um pequeno adesivo sinalizador, não sendo suficiente para armazenamento e separação em grande escala).
- C. Havendo confusão, ao abrir o produto cujo calibre da agulha não era o pretendido, haverá desperdício tanto da agulha quanto da seringa.
- D. Em modernos estudos técnicos, concluiu-se que ao comprar seringas com diferentes calibres de agulhas acopladas, o órgão limita o uso da seringa que pode ser também utilizada para outras finalidades: tanto para irrigação quanto para conexão em sistemas valvulados que dispensam o uso de agulhas, além de outros fins hospitalares/ambulatoriais.
- E. Caso o órgão decida reformular os lotes e reunir todas as seringas de 03 ml num único lote, o órgão não ficará limitado a apenas 3 tamanhos de agulhas, podendo no futuro, se assim resultar seu estudo técnico preliminar (Art. 18, §1 da nova lei de licitações), comprar outros tamanhos de agulha já com os dispositivos de segurança.
- F. O sistema de descarte é mais simples e representa substancial economia para o órgão, pois o descarte de agulhas com dispositivo de segurança produz um volume 70% menor ao descarte envolve que seringas dentro de caixas perfuro cortantes. Quanto maior a caixa e quanto mais caixas utilizadas para o descarte, maiores são os custos desnecessários para o órgão.
- G. Além disso, o descarte correto de seringas é diretamente em lixos hospitalares, e não em caixas de perfuro cortantes.
- H. Seringas com dispositivos de segurança, quando demandam uso de agulhas, trazem a necessidade de aquisição de agulhas sem dispositivos. A prática por si só suscita diversas questões de saúde pública, pois a NR32 possui diretrizes de proteção aos usuários e profissionais de saúde.

I. A ECONOMIA SERIA ABUNDANTE:

- Média de mercado (conforme edital) para seringas com dispositivo + agulhas: R\$ 0,993
- Média de mercado de seringas 03 ml: R\$ 0,17
- Média de mercado de agulhas com dispositivo: R\$ 0,22
- Economia de R\$ 0,603 no valor unitário.
- Vejamos no valor total:

VALOR ESTIMADO DOS 3 LOTES NO EDITAL: R\$ 24.306.086,01

VALOR DE MERCADO TOTAL SE OS LOTES FOREM SEPARADOS (um lote de seringas de 03 ml e três lotes de agulhas com dispositivo de segurança: R\$ 9.546.196,92

IMPACTO: ECONOMIA DE R\$ 14.759.889,09 MILHÕES

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantajosidade, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.

Ainda nesse sentido o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma esteira o art. 5º da lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Sendo assim, solicitamos a este órgão que sejam analisadas estas alegações, para a maior vantajosidade, ampla concorrência, economicidade e, principalmente, em observância à supremacia do interesse público, uma vez que lidaremos com o dinheiro público do contribuinte.


Desde já, agradecemos a atenção e rogamos pela razoabilidade de que sejam feitas as análises necessárias de nossas alegações.

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja alterado o edital para que seja licitado agulhas e seringas em lotes distintos, visando a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 14 de Setembro de 2023.



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30